

A. I. N° - 207140.0007/10-0
AUTUADO - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
AUTUANTE - JAIR DA SILVA SANTOS
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 14.05.2015

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0074-04/15

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE CONSUMO. É devido o ICMS correspondente à diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de materiais para uso e consumo do próprio estabelecimento. Mediante diligências, foram efetuadas correções no cálculo do valor devido. Infração subsistente em parte. 2. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. ENTREGA COM DIVERGÊNCIA DE DADOS. MULTA. Constatado, de ofício, que o autuado não foi intimado para corrigir os arquivos magnéticos, com a entrega de listagem diagnóstico, no prazo de trinta dias. Inobservância do devido processo legal. Infração nula. Afastadas as preliminares de nulidade suscitadas na defesa. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/10, exige de ICMS e impõe multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor total de R\$1.608.197,39, em razão das irregularidades abaixo especificadas.

Infração 1 – Falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, destinadas ao uso e consumo do estabelecimento (janeiro de 2006 a dezembro de 2008). Valor de R\$1.437.205,56 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei 7.014/96.

Infração 2 – Fornecimento de arquivos magnéticos, enviados via Internet através do Programa Validador do SINTEGRA, com omissão de operações ou prestações, ficando a cobrança limitada a 1% (um por cento) do montante das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas em cada período, calculando-se a mesma sobre as quantias omitidas. Consta que o contribuinte não informou diversas notas fiscais de entrada, ficando sujeito à penalidade de 5%, conforme coluna “*Multa (%)*” de fl. 02 (janeiro de 2006 a dezembro de 2008). Multa de R\$170.991,83, prevista no art. 42, XIII-A, “i” da Lei 7.014/96.

O autuado apresenta defesa (fls. 276 a 305) e, após descrever as infrações, suscita a ilegalidade da cobrança da diferença de alíquota, sob o argumento de que a Lei Complementar 87/1996 não previu tal instituto. Cita doutrina para embasar sua tese.

No mérito, quanto à infração 1, pondera que o fisco cometeu diversos equívocos, uma vez que exige o ICMS referente a (i) operações não sujeitas ao gravame estadual (isentas, sujeitas ao ISS ou concernentes a simples faturamentos); (ii) recebimentos em transferências de outros estabelecimentos do mesmo grupo empresarial de materiais de uso e consumo, que na origem não sofreram tributação e (iii) compras de bens destinados ao ativo imobilizado no âmbito do Programa PROAUTO, que não ensejam diferenças de alíquotas.

Afirma, ainda, que caso se considere devido algum valor no tocante às aquisições de máquinas, aparelhos, equipamentos e suplementos para a indústria, no que tange aos bens arrolados no Convênio ICMS 52/1991, o débito apurado não está correto.

Pondera que os trabalhos de auditoria foram pautados somente em informações em meio magnético, sendo que não foi notificado a apresentar documentos fiscais relativos às operações de entradas listadas na autuação.

Discorre sobre as operações em relação às quais, a seu ver, não é pertinente a cobrança da infração 1, a exemplo de remessas de embalagens retornáveis, que gozam de isenção (fl. 287, Convênio ICMS 88/1991 c/c arts. 7º, III, "b", e 69, I, do RICMS/97); transferências entre estabelecimentos do mesmo grupo de materiais de uso e consumo e bens do ativo imobilizado, que não sofreram tributação na origem (fls. 291 e 295, art. 7º, XIV e XV, do RICMS/SP c/c arts. 7º, III, "a", e 501, II, do RICMS/BA); compras interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado, albergadas pelos incentivos do PROAUTO (fl. 295, art. 14 da Lei 7.537/99); entradas de mercadorias oriundas de microempresas e empresas de pequeno porte, localizadas em outros estados (fl. 296, art. 7º, III, do RICMS/97/BA); aquisições de materiais destinados ao ativo imobilizado contempladas com redução da base de cálculo (fl. 298, Parecer de fls. 299 a 302); notas fiscais de simples faturamento emitidas contra si (fl. 302) e contratações de serviços (fl. 302).

Com relação à infração 2, aduz que a penalidade não se coaduna com a acusação e nem com o valor exigido, o que acarreta a sua improcedência. Na eventualidade de se decidir em sentido contrário, requer dilação de prazo para defesa, ou até mesmo para pagamento com desconto.

Pleiteia a diminuição do valor lançado na segunda infração, por não ter ocorrido prejuízo para o Estado, protesta pela ulterior juntada de documentos e encerra pedindo a declaração de improcedência do Auto de Infração.

Às fls. 1.575/1.576 o autuado petiona a juntada de novos documentos referentes à infração 1.

Na informação fiscal, de fls. 1.596 a 1.598, o autuante explica que a LC 87/96, no seu art. 6º, §1º, assegura aos Estados o direito de atribuir ao destinatário, na qualidade de consumidor final, a responsabilidade pelo pagamento do ICMS.

No que se refere às aquisições não sujeitas ao imposto, aos recebimentos em transferências de outras unidades do grupo empresarial de materiais que, na origem, não sofreram tributação, e às compras de ativo imobilizado no âmbito do PROAUTO, reconhece que houve se equivocou ao informar os códigos de operações (CFOP), em razão de que modifica a quantia lançada na infração 1 para R\$ 163.235,89.

Quanto à infração 2, diz que a multa é prevista em lei e se abstém de fazer juízo de valor.

O impugnante se manifesta às fls. 1.629 a 1.652, afirmando que, embora a autoridade fiscal tenha concordado com a necessidade de modificar os demonstrativos, a manutenção dos valores residuais viola a legislação aplicável.

Diversas entradas sujeitas às normas do PROAUTO, segundo alega, ainda continuam sendo objeto de cobrança, de acordo com a planilha de fls. 1.631 a 1.635. Assim, é necessário efetuar nova revisão fiscal, de forma a expurgar todas as aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado, visto que é beneficiário do citado Regime.

A necessidade de revisão também se revelaria por não terem sido excluídas as prestações de serviços sujeitas ao ISS, nos termos da tabela de fl. 1.635. Especificamente no que tange à nota fiscal de serviço 165.443, a de maior valor entre as relacionadas, destaca que a atividade do emitente, explicitada no documento de fl. 1.636, não deixa dúvidas.

Prossegue com a alegação de que são descabidas as exigências referentes às aquisições de etiquetas, pois, da mesma forma como as embalagens, não poderiam ser tidas como materiais destinados ao uso e consumo (demonstrativo de fls. 1.637/1.638).

No item 10 da manifestação, à fl. 1.638, caso não se admita a compensação do que aduz que foi pago a maior a título de diferença de alíquotas, reconhece como devido R\$58.385,77, de acordo com os números apresentados às fls. 1.639 a 1.647. Na hipótese de serem levados em conta os valores supostamente pagos a maior, nada restaria a pagar, conforme planilha de fls. 1.647/1.648.

Não se conforma com a manutenção da infração 2, pois a mesma decorreria de erros na identificação das notas fiscais e de diversos ingressos em 2009, apesar de os respectivos documentos terem sido emitidos no final de 2008 (tabela de fls. 1.649/1.650 e 1.651/1.652).

Conclui reiterando as argumentações defensivas e pleiteando, “*na pior das hipóteses*”, a redução do imposto e da multa lançados, nos termos que expôs.

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal converteu o feito em diligência (fl. 1.657), para que o autuante tomasse conhecimento do teor das fls. 1.629 a 1.652, retirando da infração 1 as aquisições destinadas ao ativo imobilizado, sujeitas apenas ao ISS e de etiquetas ou embalagens.

O autuante colaciona informação às fls. 1.659/1.660, na qual mantém os termos da primeira (fls. 1.596 a 1.598).

Quanto à infração 1, alega que as assertivas do sujeito passivo são infundadas, uma vez que o mesmo não trouxe ao processo documentos fiscais referentes às aquisições de ativo imobilizado. Verifica que no relatório de fls. 1.631 a 1.635, apresentado pelo contribuinte, constam bens como ferramentas, moldes, periféricos de informática, peças de reposição etc. O mesmo problema se apresenta no que concerne às supostas prestações de serviços e às aquisições de embalagens e etiquetas, já que não há notas fiscais nos autos.

Intimado (fls. 1.676-A/1.676-B), o autuado se manifesta às fls. 1.679 a 1.706, sublinhando que o autuante não cumpriu a determinação da 4ª Junta. Reitera as razões anteriormente expostas. A respeito da carência de provas, às fls. 1.689/1.690 exemplifica com a nota fiscal de serviço 165.443, em relação à qual a atividade econômica do emitente não deixa margem para dúvida.

Diante do impasse, conforme fls. 1.712 a 1.718, o auditor intimou o defendente a apresentar comprovantes de suas alegações, no dia 26/07/2011, concedendo-lhe o prazo de dez (10) dias.

Em 17/08/11, o impugnante apresenta petição com juntada de documentos, informando que requereu, sem sucesso, a dilação do prazo de 10 dias (fls. 1.719/1.720, notas fiscais fls. 1.727/1.809).

Na informação de fls. 1.721 a 1.726, o autuante, nas suas palavras, constata que o contribuinte “*fez diversas alegações sem os documentos comprobatórios (cerca de 90%) e, dentre aqueles que foram apresentados, a maioria se tratava de ferramentas, peças e partes de equipamentos de informática e de ativos imobilizados não vinculados à atividade-fim da empresa. No entanto, é de se reconhecer que alguns bens devem ser considerados do ativo imobilizado destinados às atividades fins da empresa e que devem ser excluídos da autuação. Entretanto, ainda por cautela, no meu entendimento, tais exclusões só podem ser feitas após análise dos documentos ora acostados aos autos e do julgamento do auto de infração por este Egrégio Conselho*”.

O processo foi convertido em diligência à IFEP INDÚSTRIA (fl. 1.812), para que o autuante analisasse os documentos de fls. 1.727/1.809 e observasse o quanto solicitado à fl. 1.657.

O autuante informa, às fls. 1.815 e 1.816, que sem a devida comprovação, através de documento idôneo, não havia como admitir como verdadeiras as alegações defensivas. Diz que somente os membros do CONSEF têm a prerrogativa de julgar a procedência ou improcedência da exigência fiscal e fazer as exclusões que julguem improcedentes. Prosseguindo, afirma que, ao cotejar os documentos de fls. 1.727 a 1.809, constatou que algumas operações deviam ser excluídas da infração 1, conforme tabelas que apresenta.

Notificado acerca da diligência, o autuado apresenta o pronunciamento de fls. 1.818 a 1.856.

Após historiar o processo, suscita a nulidade do lançamento, por cerceamento de defesa. Afirma que o autuante, na diligência de fls. 1.815 e 1.816, efetuou exclusões e, no entanto, não elaborou novo demonstrativo de débito. Requer que seja o processo convertido em diligência para que sejam efetuadas as correções pertinentes e elaborado um demonstrativo de débito, sob pena de decretação de nulidade.

No mérito, sustenta que o autuante não abordou todos os elementos contidos no seu pronunciamento, deixando, assim, o preposto fiscal de atender a própria orientação advinda do órgão julgador. Como exemplos, cita a falta de dedução dos valores de diferença de alíquotas recolhidos a mais que o devido, bem como o silêncio quanto à infração 2.

Afirma que há contradição no procedimento do autuante, assim como desrespeito às determinações do órgão julgador.

Sustenta que a autuação relativamente à Nota Fiscal 165443 não pode ser mantida, pois trata de serviço tributado pelo ISS, prestação de serviço de plano de saúde,

Requer a juntada aos autos da Nota Fiscal nº 290214 (fl. 1.861), correspondente à entrada de bem destinado ao seu ativo imobilizado.

Menciona que, embora o autuante tenha reconhecido que o defendanté é beneficiário do PROAUTO e que as aquisições de bens destinados ao seu ativo imobilizado devem ser excluídas da autuação, diversas entradas continuam a compor a exigência fiscal.

Frisa que também é indevida a exigência fiscal atinente a etiquetas, uma vez que são insumos colocados nos produtos fabricados, de forma a identificar se estão aptos à comercialização.

Apresenta demonstrativos e, em seguida, afirma que caso seja devido algum valor, o montante é de R\$ 53.385,77, conforme comparativo às fls. 1.849 e 1.850. Aduz que, caso sejam compensados os recolhimentos efetuados a mais, nada restará como devido a título de diferença de alíquota.

Assegura que a multa indicada na infração 2 não pode prosperar, pois, conforme tabela que apresenta, os documentos fiscais supostamente omissos constavam nos arquivos magnéticos, contudo, com numeração equivocada. Também afirma que diversas notas fiscais referentes ao exercício de 2008 foram lançadas em 2009, consoante tabela que apresenta.

Ao finalizar, solicita que as infrações 1 e 2 sejam julgadas improcedentes. Alternativamente, solicita que, caso não seja esse o entendimento deste órgão julgador, as multas sejam reduzidas.

O autuante se pronuncia às fls. 1.863 e 1.864. Nessa oportunidade, o autuante sugere o retorno do processo ao CONSEF para julgamento, tendo em vista que o defendanté não trouxe ao processo fato novo capaz de modificar os termos da diligência realizada.

Às fls. 1.868 a 1.907, o defendanté se pronuncia nos autos, reiterando os termos de seu último pronunciamento, o qual já consta neste relatório.

Conforme fls. 1.913 e 1.914, o autuado foi novamente notificado do resultado da diligência e instado a sobre ela se pronunciar no prazo de dez dias. Constam às fls. 1.916 a 1.955 cópia do pronunciamento de fls. 1.868 a 1.907.

O processo foi convertido em diligência à ASTEC do CONSEF, fl. 1.970, para que fosse o autuado intimado a apresentar provas de suas alegações e, em seguida, fossem elaborados novos demonstrativos para a infração 1, com a exclusão das aquisições referentes a bens do ativo imobilizado, etiquetas ou embalagens e prestações sujeitas ao ISS.

A diligência foi atendida conforme o Parecer ASTEC Nº 040/2013 (fls. 1.965 a 1.967).

Informa a parecerista que, na apuração da base de cálculo, o autuante aponta valores intitulados de “valor debitado” sem esclarecer a origem de tais importâncias, não se sabendo se são referentes a recolhimentos de diferença de alíquota ou de qualquer outra receita. Sustenta que, dessa forma, não lhe é possível determinar com segurança qual o valor correto a ser exigido, já que não se pode saber qual foi o valor recolhido pelo autuado a título de diferença de alíquota.

Notificado do resultado da diligência, o autuado se pronuncia (fls. 2.265 a 2.286) e, após historiar o processo, afirma que o Parecer ASTEC Nº 40/2013 deixa claro que: a) o autuado carreou aos autos toda a documentação e demonstrativos comprobatórios de suas alegações, tanto que a diligenciadora admite expressamente que constam nos autos (fls. 328 a 1.572) toda a documentação comprobatória, inclusive as vias originais desses documentos; b) é necessário que

sejam excluídos da autuação os valores referentes às entradas de bens destinados ao ativo imobilizado que ainda remanescem na autuação.

Sustenta que o crédito tributário carece de liquidez e certeza, já que nem as próprias autoridades fiscais conseguem determinar o valor a ser exigido. Diz que esse item do lançamento deve ser cancelado. Discorre sobre a liquidez e a certeza que deve ter o crédito tributário.

Destaca que, na impossibilidade de se determinar o valor devido na infração 1, deve-se aplicar em seu favor o princípio segundo o qual, na dúvida, a decisão deve ser favorável ao contribuinte, de forma que todo o “valor debitado” seja considerado, mediante compensação, para fins de determinação do saldo remanescente da infração em comento.

Diz que os autos devem ser remetidos ao autuante, para que seja indicada a origem das parcelas consideradas sob a rubrica “valor debitado” e para que se proceda a retificação do levantamento, excluindo todas as impropriedades apontadas na defesa.

Frisa que apresentou os documentos comprobatórios solicitados pela auditora da ASTEC, tendo, inclusive, elaborado demonstrativo dessa documentação. Menciona que a solicitação da 4ª JJF deve ser atendida plenamente, retirando-se da infração 1 todas as operações de entradas de bens destinados ao ativo imobilizado, a prestações de serviços tributados pelo ISS e a aquisições de insumos. Prosseguindo, passa a reiterar argumentos trazidos na defesa e pronunciamentos posteriores já constantes neste relatório.

Ao finalizar, solicita que seja: reconhecida a falta e liquidez e certeza da infração 1; aplicado o princípio segundo o qual na dúvida a decisão deve ser favorável ao contribuinte; determinado o refazimento do demonstrativo de débito; cancelada a infração 1, ou reduzido o valor devido conforme os argumentos trazidos na defesa; julgada improcedente a infração 2.

O autuante se pronunciou às fls. 2.290 a 2.293 e, após sintetizar o processo, contesta a diligência realizada pela ASTEC do CONSEF, sob o argumento de que a infração 1 trata de falta de recolhimento de diferença de alíquota de bens destinados ao uso e consumo do estabelecimento e, no entanto, a diligenciadora considerou que aqueles bens deveriam ser enquadrados como se fossem do ativo imobilizado, o que diz não ser o caso. Explica que a expressão “ICMS Debitado” cuida dos valores lançados a débito pelo autuado no seu livro Registro de Apuração de ICMS, no campo “Outros Débitos”, no subcampo “Dif. De Alíquotas – Bens de Uso e/ou Consumo” e está diretamente vinculada à acusação da infração 1. Quanto à manifestação do autuado, afirma que o defensor continua sem apresentar as notas fiscais, não havendo, assim, como elidir a autuação.

O processo foi encaminhado à ASTEC do CONSEF, para que a auditora que efetuou a última diligência tomasse conhecimento dos pronunciamentos do autuado e do autuante e efetuasse os ajustes relativamente à infração 1, caso necessário.

A diligência foi atendida conforme o Parecer ASTEC Nº 007/2014 (fls. 2.300 a 2.302).

Informa a diligenciadora que “máquinas” e “equipamentos” sob o aspecto técnico, jurídico ou contábil, no caso em análise, são efetivamente bens do ativo imobilizado. Salienta que o fato de esses bens serem ou não vinculados à atividade fim da empresa não tem qualquer repercussão sobre a matéria de que cuida a infração 1.

Elaborou novos demonstrativos, excluindo as notas fiscais que se referem a aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado, assim como as notas fiscais atinentes a prestações de serviço e a compras de etiquetas e materiais de embalagem. Ressaltou que não foram excluídas as notas fiscais referentes a aquisições de peças e componentes utilizados na manutenção de equipamentos, a exemplo daquelas solicitadas pelo autuado conforme a manifestação de fl. 2.235.

Afirma que após os devidos ajustes, o valor remanescente da infração 1 passa para R\$ 82.064,72, conforme demonstrativos às fls. 2.303/2.309.

Notificado acerca do Parecer ASTEC Nº 007/2014, o autuado se pronuncia às fls. 2.314 a 2.331.

Após historiar o processo, impugna a diligência realizada, pois considera que não foi observada a determinação da 4ª JJF, deixando de ser excluídas as operações referentes a peças e componentes utilizados na manutenção de equipamentos, bens que considera como sendo do ativo imobilizado. Dessa forma, sustenta que ainda remanescem na infração 1 débitos referentes a bens destinados ao ativo. Apresenta uma tabela onde constam os produtos que, no seu entendimento, são bens do ativo imobilizado e, portanto, deveriam ser excluídos da autuação, de modo que o valor devido passasse para R\$ 58.385,77.

Ressalta que os valores recolhidos a mais a título de diferença de alíquotas devem ser compensados, até mesmo para que se evite o enriquecimento sem causa do Estado. Diz que após essa compensação, não restava débito algum na infração 1.

Afirma que a exigência fiscal referente à infração 2 não pode prosperar, uma vez que não houve prejuízo para o Estado e as divergências decorreram de erro na identificação de diversas notas fiscais e de ingresso de mercadorias em 2008 e cujas notas fiscais foram registradas em 2009, tudo conforme demonstrativos que apresenta.

Ao finalizar, solicita que seja: elaborado novo demonstrativo com a exclusão de todos as aquisições destinadas ao ativo imobilizado; cancelada a infração 1, ou julgada procedente em parte, no valor que foi reconhecido pelo defendant; julgada improcedente a infração 2, ou que a multa seja reduzida.

O autuante se pronuncia, fl. 2.348, mantendo parcialmente a autuação, conforme as revisões que já tinha efetuado.

O processo foi convertido em nova diligência à IFEP INDÚSTRIA, fl. 2.351, para que o autuante, com a listagem diagnóstico, intimasse o defendant a apresentar os arquivos magnéticos regularizados no prazo de trinta dias. Na hipótese de não atendimento da intimação, fosse elaborado demonstrativo da infração 2 com a aplicação da penalidade de 5% do valor das operações de entradas e de saídas omitidas, limitada a 1% do valor das operações no exercício. Foi também determinado que após a entrega ao autuado dos novos elementos, fosse reaberto o prazo de defesa em trinta dias.

No cumprimento da diligência, o autuado foi intimado (fl. 2.356) e, nessa oportunidade foi entregue ao contribuinte a listagem diagnóstico (fls. 2.358 a 2.362).

Os arquivos magnéticos foram entregues, porém os arquivos estavam zipados e criptografados, sem a senha de acesso. Após nova intimação (fls. 2.393 a 2.395), os arquivos solicitados foram entregues (fls. 2.398 a 2.433).

Às fls. 2.435 e 2.436, o autuante informou que o contribuinte apresentou, no prazo estipulado, os arquivos magnéticos requisitados, tendo o auditor fiscal constada *a inexistência de notas fiscais de entradas de mercadorias adquiridas de terceiros e ausentes no Registro 50 dos arquivos Sintegra retificados*. Dessa forma, o autuante considerou que a diligência solicitada estava atendida e que o processo deveria ser encaminhado ao CONSEF para julgamento.

VOTO

No Auto de Infração em epígrafe, o autuado foi acusado de ter deixado de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e as interestaduais nas aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento (infração 1), bem como de ter fornecido arquivos magnéticos, enviados via Internet, com omissão de operações (infração 2).

Preliminarmente, foi suscitada a ilegalidade da infração 1, sob o argumento de que a cobrança da diferença de alíquota não tem previsão na Lei Complementar 87/96.

A Lei Complementar 87/96, no seu art. 6º, §1º, prevê a cobrança de ICMS “decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto”.

Em conformidade com esse dispositivo acima, a lei instituidora do ICMS no Estado da Bahia, Lei Ordinária Estadual nº 7.014/96, no seu art. 4º, inc. XV, prevê que ocorre o fato gerador do ICMS no momento “*da entrada ou da utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto*”.

Dessa forma, afasto essa arguição de ilegalidade, pois a exigência de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas possui previsão na Lei Ordinária Estadual nº 7.014/96 e na Lei Complementar nº 87/96.

Ainda quanto à infração 1, foi arguida a nulidade da exigência fiscal, sob o argumento de que o débito tributário a ser exigido carecia de certeza e liquidez.

Ultrapasso essa arguição de nulidade, pois, ao contrário do afirmado na defesa, a realização de diligências não implica falta de certeza e de liquidez do débito tributário. Trata-se em uma busca do efetivo valor devido pelo contribuinte, o que é uma das funções deste órgão julgador administrativo. É relevante frisar que, após cada correção nos valores devidos, o autuado recebeu cópia dos novos elementos e teve o prazo regulamentar para se pronunciar, exercendo, assim, o seu direito de defesa sem qualquer cerceamento.

Ainda quanto à questão da falta de liquidez e certeza, não vislumbro como se aplicar o princípio segundo o qual, na dúvida, a decisão deve ser mais favorável ao contribuinte, pois as diligências realizadas trouxeram a certeza e a liquidez necessárias ao processo, não havendo, assim, qualquer dúvida que justificasse a aplicação de tal princípio.

Também foi arguida a nulidade da infração 1 por ter o autuante, na diligência de fls. 1.815 e 1.816, efetuado exclusões sem elaborar o demonstrativo de débito correspondente.

Não acolho essa preliminar, pois nas diligências posteriores foram elaborados demonstrativos de débitos, detalhando os valores devidos e os excluídos, permitindo, assim, o pleno exercício do direito de defesa.

Adentrando ao mérito, quanto à infração 1, o autuado alegou que diversas aquisições eram referentes a bens destinados ao ativo imobilizado e, como era beneficiário do Programa PROAUTO, estava desobrigado de recolher a diferença de alíquotas nessas aquisições, bem como afirmou que outras entradas eram decorrentes operações que na origem não sofreram tributação. Na informação fiscal, o autuante acolheu o argumento defensivo e efetuou as exclusões respectivas, tendo o valor originalmente exigidos nesse item do lançamento (R\$1.437.205,56) passado para R\$163.235,89.

Acato essas correções efetuadas na informação fiscal, pois nas entradas de bens destinados ao ativo imobilizado as empresas beneficiadas pelo PROAUTO estão dispensadas do recolhimento da diferença de alíquota nas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado, nos termos do art. 14 da Lei nº 7537/99. Também não é devida a diferença de alíquotas quando as operações não sofrem tributação nem na origem e nem no destino. Além disso, é relevante salientar que as retificações foram efetuadas pelo próprio auditor que executou a ação fiscal e lavrou o Auto de Infração em comento.

Tendo em vista que o autuado argumentava que na infração 1 ainda remanesçiam operações referentes a bens destinados ao ativo imobilizado, a prestações sujeitas ao ISS e referentes a insumos, o processo foi convertido em diligência à ASTEC do CONSEF, para que à luz da documentação probante a ser apresentada pelo autuado, fossem efetuadas as devidas correções no cálculo do valor da infração 1.

Com base na documentação apresentada pelo defensor, o montante que tinha sido apurado pelo autuante na informação fiscal (R\$163.235,89) passou para R\$82.064,72. O impugnante contestou esse valor, pois considerava que além dos débitos atinentes a máquinas e

equipamentos, deveriam ser excluídos também os referentes a peças e componentes utilizados na manutenção de equipamentos.

Acato as correções efetuadas pela auditora fiscal da ASTEC do CONSEF, uma vez que: a) as máquinas e equipamentos são bens do ativo imobilizado e, considerando o autuado é beneficiário do PROAUTO, não é devida a diferença de alíquotas; b) nas aquisições interestaduais de insumos (etiquetas e materiais e embalagem) também não é devida a diferença de alíquotas.

Quanto às peças e componentes, não há como se acolher o pleito defensivo, uma vez que esses materiais não se confundem com as máquinas e equipamentos correspondentes. O tratamento dispensado a essas peças de reposição é o de materiais de uso e consumo e, portanto, nas aquisições interestaduais é devida a diferença de alíquotas, conforme procedeu o autuante.

Por não se incluir dentre as competências deste órgão julgador, não há como se efetuar a compensação dos valores pagos a mais.

Em face ao acima exposto, a infração 1 subsiste parcialmente no valor de R\$82.064,72, como apurado na diligência realizada pela ASTEC do CONSEF, ficando o demonstrativo de débito de acordo como o de fl. 2.303.

Quanto à infração 2, observo, de ofício, que o procedimento adotado pelo autuante não respeitou o devido processo legal, uma vez que o § 3º do art. 708-B prevê que o fisco intime o contribuinte para correção de inconsistências verificadas em arquivo magnético, fornecendo-lhe, no ato da intimação, uma listagem-diagnóstico indicativa das irregularidades encontradas, sendo que o § 5º, do mesmo artigo, concede o prazo de 30 dias para que o contribuinte corrija o arquivo magnético apresentado com inconsistência. Nos autos, não há provas de que tais providencias tenham sido tomadas pelo autuante, antes da lavratura do Auto de Infração.

A diligência de fl. 2.351 não possui o condão de sanar a falha procedural incorrida quando da lavratura do Auto de Infração. As providências solicitadas na diligência teriam que ser tomadas antes da lavratura do Auto de Infração.

Da forma como a infração 2 foi apurada, houve cerceamento do direito de defesa do autuado, o que acarreta a nulidade dessa infração, nos termos do art. 18, II, do RPAF/99.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, para julgar a infração 1 procedente em parte, no valor de R\$82.064,72, e a infração 2 nula.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **207140.0007/10-0**, lavrado contra **VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$82.064,72**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de maio de 2015

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA